



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000875/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.251 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ALEIXO DUARTE SERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser excluída a infração de compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005 (fls. 31 a 34), tendo sido apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.878,89.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na respectiva notificação.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em síntese, que está apresentado o comprovante de rendimentos e o contrato com a fonte pagadora do aluguel. Conforme legislação citada na peça defensiva argumenta que a responsabilidade pela retenção do imposto é da fonte pagadora e do sócio. Afirma

que não pode ser duplamente onerado com a retenção na fonte e o lançamento com multa e demais encargos. Por fim pede o cancelamento da notificação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora Carire da Tijuca Restaurante e Pizzaria Ltda., no valor de R\$ 2.878,89, ano-calendário 2005.

A decisão de piso manteve a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.878,89, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

Trata o presente processo de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.878,89 em face da fonte pagadora Carire da Tijuca Restaurante e Pizzaria Ltda.

No que diz respeito às alegações do contribuinte, cabe salientar que ao contrário do que ele informou, o comprovante de rendimentos não foi trazido ao processo. Além disso, a responsabilidade pela retenção do imposto de renda é de fato da fonte pagadora, porém, após o encerramento do período de apuração, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário, compete exclusivamente ao contribuinte provar que houve a retenção na fonte para que então faça jus à dedução do imposto em sua declaração de ajuste anual.

A compensação do IRRF assim é disciplinada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) segue a mesma linha:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Sendo assim, como o interessado **não trouxe aos autos o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não há como acatar a dedução do imposto pleiteada na DAA.**

Portanto, em respeito a legislação de regência, está correta a cobrança dos encargos legais sobre o imposto apurado de ofício na notificação.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em tela, ficando mantido o crédito tributário apurado na notificação de lançamento.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 57), onde a fonte pagadora, Carire da Tijuca Restaurante e Pizzaria Ltda, informa o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.878,89, logo deve ser cancelada a infração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles